

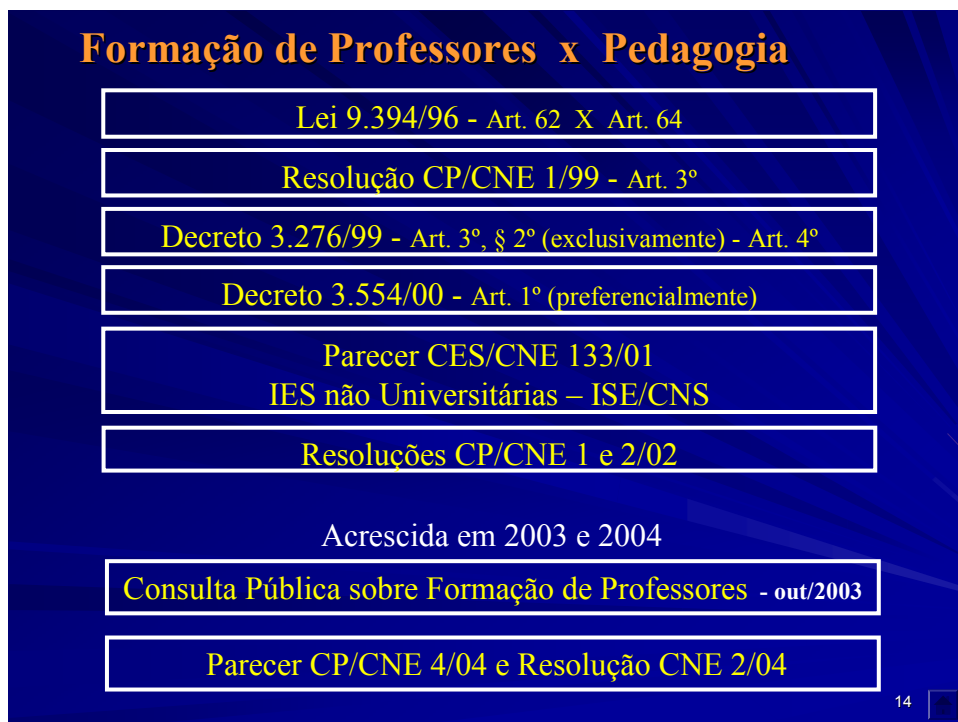
Belo Horizonte, 18 de março de 2005.

**DIRETRIZES CURRICULARES. PEDAGOGIA. CURSO NORMAL SUPERIOR.  
INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO. FORMAÇÃO DE DOCENTES  
PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E PARA AS SÉRIES INICIAIS DO ENSINO  
FUNDAMENTAL. FORMAÇÃO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO**

Bomba, bomba, bomba! É o que diria o Macaco Simão.

Outra seria a exclamação incontida de muitos amigos administradores acadêmicos universitários...

Vale a pena reproduzir aqui a transparência elaborada pela CONSAE para utilização no **II Curso sobre as Novas Regulamentações para a Formação de Professores da Educação Básica em Nível Superior – Licenciaturas**, realizado em junho de 2002, em Belo Horizonte.



**Formação de Professores x Pedagogia**

- Lei 9.394/96 - Art. 62 X Art. 64
- Resolução CP/CNE 1/99 - Art. 3º
- Decreto 3.276/99 - Art. 3º, § 2º (exclusivamente) - Art. 4º
- Decreto 3.554/00 - Art. 1º (preferencialmente)
- Parecer CES/CNE 133/01  
IES não Universitárias – ISE/CNS
- Resoluções CP/CNE 1 e 2/02

Acrescida em 2003 e 2004

- Consulta Pública sobre Formação de Professores - out/2003
- Parecer CP/CNE 4/04 e Resolução CNE 2/04

14

Agora, o CNE propõe a solução discutida pela CONSAE em 30 de abril de 1999, em Belo Horizonte, durante o **Encontro de Diretores e Assessores de Instituições/Cursos de Formação de Professores/Licenciaturas**.

Longo caminho. Muito trabalho e tempo jogado fora pelas IES. Quem não se lembra da Prof<sup>a</sup>. Maria Inês Laranjeiras obrigando as instituições isoladas de ensino superior a protocolarem processos de credenciamento de ISE e autorização de funcionamento de Curso Normal Superior? Quem não se lembra do Dr. Elias Carlos Seleme Dora obrigando as instituições isoladas de ensino superior incluírem em seus regimentos os ISE?

Não dá para esquecer que o Conselho Nacional de Educação, desde 1º de outubro de 2003, manteve no site sua proposta de alteração dessa legislação, em Documento Preliminar colocado à consulta pública (Processo 23001.000103/2002-55) ainda disponível no endereço <http://www.mec.gov.br/cne/formacao.shtml>, versão de 10.03.04.

Apesar da alegria pela correção da proposta ora apresentada pelo CNE, permanece o desejo incontido (gostinho de vingança) de que as entidades mantenedoras apresentem aos órgãos responsáveis a cobrança pelos danos morais e prejuízos materiais que lhes foram causados.

Alunos que nos deixaram porque não queriam cursar o Normal Superior impingido às IES pela SESu; processos protocolados que não tiveram andamento e permanecem no MEC “deitados em berço esplêndido”, aditamentos a PDI, elaboração de projetos pedagógicos, idas e vindas a Brasília...

Desrespeito, descaso, incompetência, submissão a programas de governo que se instalam a qualquer preço!

O CNE certamente nos oferece essa nova proposta, confiado em que a Reforma Universitária seja aprovada e que os arts. 63 e 64 da Lei 9.394/96 possam ter nova leitura à vista do art. 90 do ante-projeto de reforma. Vamos torcer!

Lei nº 9.394/96

*“Art. 63 Os institutos superiores de educação manterão:*

*I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;*

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

**Art. 64** A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino garantida, nesta formação, a base comum nacional.”

Ante-projeto de Reforma Universitária:

“**Art. 90.** Os atuais institutos superiores de educação passam a ser considerados faculdades especializadas na formação de professores, ainda que mantenham a denominação de origem.”

Recomendamos a ampla divulgação e discussão entre diretores acadêmicos, coordenadores e docentes de cursos de Pedagogia e Normal Superior.

Portal CNE - Microsoft Internet Explorer

File Edit View Favorites Tools Help

Back Forward Stop Home Search Favorites Media RSS Print Mail

Address <http://portal.mec.gov.br/cne/index.php?option=content&task=view&id=186&Itemid=292> Go Links

Ministério da Educação

MAPA DO SÍTI

FALE CONOSCO

BUSCA

Principal > CNE > Apresentado Projeto de Resolução de Diretrizes Curriculares para o Curso de Pedagogia

CNE - Conselho Nacional de Educação

Apresentado Projeto de Resolução de Diretrizes Curriculares para o Curso de Pedagogia

**Atenção:**

- A Comissão Bicameral do CNE criada para tratar da Formação de Docentes para a Educação Básica, em nível superior, torna público o "[Projeto de Resolução de Diretrizes Curriculares para o Curso de Pedagogia](#)".
- Convidamos educadores e entidades interessados em apresentar comentários e sugestões para o texto, durante o prazo de 30 dias, a contar da data (17/03/2005).
- As contribuições e sugestões ao texto da Resolução, adequadamente identificadas, deverão ser encaminhadas para:

Em arquivo eletrônico: [cnese@mec.gov.br](mailto:cnese@mec.gov.br)

ou à Secretaria-Executiva do CNE  
Endereço: SGAS - AV. L/2 - Quadra 607 - Lote 50  
CEP: 70.200-670  
Brasília / DF

Volta

► Página Inicial CNE  
► Agendamento de Atendimento pelos Conselheiros  
► Atos Normativos  
► Conheça o CNE  
► Estrutura e Organograma  
► Composição do CNE  
► Reuniões / Pautas  
► Processos Distribuídos/Relatados  
► Súmulas de Pareceres  
► Diretrizes para a Educação Nacional  
► Fórum Brasil de Educação  
► Plano de Trabalho / Relatório Gestão  
► Conselhos Estaduais de Educação  
► Atendimento ao Público / Endereços / Contatos  
► Revista Documenta  
► Perguntas Frequentes

## **CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CONSELHO PLENO Projeto de Resolução**

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Pedagogia.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 9º, § 2º, alínea "e" da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CNE/CP....., homologado pelo Senhor Ministro da Educação em ..... de ..... de 2005, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Pedagogia, definindo princípios, condições de ensino e de aprendizagem, bem como procedimentos a serem observados em seu planejamento e avaliação, pelos órgãos dos sistemas de ensino e pelas instituições de Educação Superior do país.

Art. 2º O Curso de Pedagogia destina-se precipuamente à formação de docentes para a educação básica, habilitando para:

- a - Licenciatura em Pedagogia - Magistério da Educação Infantil;
- b - Licenciatura em Pedagogia - Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único - O projeto pedagógico de cada instituição poderá prever qualquer uma das habilitações ou ambas, na forma de estudos concomitantes ou subseqüentes.

Art. 3º O Curso de Pedagogia visa à formação de licenciados que sejam capazes de:

- planejar, promover, conduzir, acompanhar e avaliar processos educativos de crianças, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e/ou na Educação Infantil, bem como em contextos educativos não-escolares;
- avaliar, criar e utilizar textos, materiais e procedimentos de ensino que contemplem a diversidade de seus alunos, fazendo com que eles se sintam incluídos no ambiente escolar, como individualidades e como pertencentes a diferentes grupos sociais;
- conhecer e avaliar teorias da educação geradas no contexto brasileiro e da América Latina, estabelecendo diálogo com pensamentos oriundos de outros contextos, a fim de elaborar propostas educacionais consistentes e inovadoras;
- investigar processos educativos que ocorrem em distintas situações institucionais - escolares, assistenciais, comunitárias, empresariais ou outras - com a finalidade de planejar, executar, coordenar a execução e avaliar projetos de formação escolar ou de educação continuada; de participar de iniciativas de apoio à vida digna de idosos, doentes, pessoas com necessidades educativas especiais, ou de crianças, jovens e adultos privados de ambiente de família e moradores de rua.

Art. 4º A duração do Curso de Pedagogia será a seguinte:

I - para uma habilitação, no mínimo 2.800 horas de efetivo trabalho acadêmico, sendo pelo menos 2500 horas de atividades acadêmicas gerais e pelo menos 300 horas de Estágio Supervisionado em Educação Infantil ou em Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

II - no caso de segunda habilitação, deverão ser acrescidas pelo menos 800 horas de efetivo trabalho acadêmico, sendo pelo menos 500 horas de atividades acadêmicas gerais e pelo menos 300 horas de Estágio Supervisionado na etapa correspondente à segunda habilitação.

Art. 5º As atividades acadêmicas gerais compreendem:

I - disciplinas, seminários e atividades de natureza predominantemente teórica - que farão a introdução e o aprofundamento de estudos sobre teorias educacionais, situando os processos de aprender e ensinar historicamente e em diferentes realidades sócio-culturais e institucionais; e que proporcionem aos graduandos fundamentos para a prática pedagógica, a orientação e apoio aos estudantes, bem como a gestão e avaliação de projetos educacionais, de instituições e de políticas públicas de Educação.

II - práticas de ensino - que ensejem aos graduandos a observação e acompanhamento, bem como a participação no planejamento, na execução e na avaliação de aprendizagem, do ensino ou de projetos pedagógicos, tanto em escolas como em outros ambientes educativos.

III - atividades práticas - de iniciação científica e de extensão, diretamente orientadas por membro do corpo docente da instituição de Educação Superior e decorrentes ou articuladas às disciplinas, seminários e estudos curriculares, de modo a propiciar aos estudantes vivências com a educação de pessoas com necessidades especiais, a educação no campo, a educação de indígenas, a educação em remanescentes de quilombos, em organizações não-governamentais ou em organizações não-escolares públicas e privadas.

Art. 6º. O estágio supervisionado será realizado em uma instituição devidamente autorizada ou reconhecida pelo respectivo sistema de ensino, de modo a assegurar aos graduandos experiência de exercício profissional que amplie e fortaleça atitudes éticas, conhecimentos e competências, predominantemente em contato direto com crianças e complementarmente com a participação nas atividades de gestão institucional e de educação continuada dos profissionais com vínculo institucional permanente.

Art. 7º O Curso de Pedagogia poderá conduzir ao grau de Bacharel em Pedagogia, visando ao adensamento em formação científica.

Par. 1º. - O Projeto Pedagógico da instituição deverá prever para o bacharelado pelo menos 800 horas adicionais às da licenciatura.

Par. 2º O grau de Bacharel em Pedagogia será registrado por apostilamento nos diplomas de Licenciatura em Pedagogia.

Art. 8º A formação de **especialistas** nas áreas previstas no art. 64 da Lei nº 9394, de 1996, e outras que sejam sugeridas pela realidade social e educacional, será feita exclusivamente para licenciados, conforme exigências do art. 67 da mesma Lei, em cursos especialmente definidos para este fim.

Art. 9º As habilitações em cursos de Pedagogia atualmente existentes, que sejam diversas das indicadas no art. 2º desta Resolução, entrarão em regime de extinção, a partir do período letivo seguinte à publicação desta Resolução.

Art. 10 Os cursos autorizados ou reconhecidos, em funcionamento, passarão a observar:

I - cursos e turmas novas: vigência destas Diretrizes Curriculares Nacionais a partir do período letivo subsequente à sua publicação;

II - turmas em andamento: adaptação curricular a critério das IES.

Art. 11 As instituições de Educação Superior com Curso Normal Superior autorizado ou reconhecido poderão transformá-lo em Curso de Pedagogia.

§ 1º No caso de transformação, a instituição deverá prever em seu Projeto Pedagógico condições de opção para os estudantes que preferirem concluir o curso conforme projeto inicial ou adaptação de seus planos de estudo para o Curso de Pedagogia.

§ 2º Esta é decisão privativa da instituição de Educação Superior, não cabendo novo processo de autorização de curso para formação de licenciados para o magistério da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

§ 3º A instituição de Educação Superior que optar por transformar o Curso Normal Superior para iniciar Curso de Pedagogia, deverá informar ao Ministério de Educação sua decisão e divulgá-la amplamente, no prazo de 90 dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA

Presidente do Conselho Nacional de Educação

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Profª. Abigail França Ribeiro  
**Diretora Geral**  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)